



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.050/2015

(23.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.182-24.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Maria Lúcia Silva Nascimento. Adv.: Nizan Lima dos Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado federal. Resolução n° 23.406/14. Irregularidade que compromete as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de irregularidades que comprometem sua confiabilidade e lisura;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.182-24.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das Eleições Gerais no ano de 2014, em que é promovente Maria Lúcia Silva Nascimento, candidata ao cargo de deputado federal pelo Partido Social da Liberdade – PSL.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 51/52.

Nada obstante tenha sido intimada para regularizar suas contas (fl. 53), a candidata manteve-se silente, conforme certidão de fl. 54.

Em novo e derradeiro parecer (fls. 55/58), o setor técnico, após reavaliar as falhas indicadas no relatório anterior, entendeu que não subsiste a falha apontada no item nº 2.3. De outra sorte, por considerar que restaram evidenciadas impropriedades e irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas, pronunciou-se pela desaprovação das contas.

Instado, o órgão ministerial, em parecer de fl. 63, seguindo entendimento esposado pelo setor técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, bem como pela aplicação da sanção imposta pelo art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014. Por fim, requereu a transferência do valor correspondente aos recursos de origem não identificada, nos termos do art. 29 da citada resolução.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.182-24.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Após proceder ao percuciente exame das contas apresentadas pela candidata ora promovente, resto-me convicto de que as falhas presentes comprometem sua lisura e confiabilidade, motivo pelo qual sua desaprovação é medida que se impõe.

Primeiramente, constata-se que houve omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial, em desobediência ao art. 36, § 1º da Res. TSE nº 23.406/2014. Tal impropriedade, por si só, não tem potencialidade para comprometer a regularidade das contas.

Sucedede, porém, que também se encontram presentes irregularidades que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, que verdadeiramente implicam mácula a sua confiabilidade e consistência. Ei-las:

7.1. (Item 2.1. do Relatório Preliminar) Não foi apresentado o canhoto do recibo eleitoral original de nº 017970600000BA000006, em desacordo com o que dispõe a alínea “b”, do §1º, do art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

7.2. (Item 2.2. do Relatório Preliminar) Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 135,00 (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB							
DAT A	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSI STÊNCI
					CPF/CNPJ	NO ME	
04/10	017970600000B	ELEIÇÃO 2014	(R\$)	4,31%			Sem

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.182-24.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

/14	A000006	LIDICE DA MATA E SOUZA GOVERNADOR A	135,00				situação cadastral
-----	---------	---	--------	--	--	--	-----------------------

Pois bem. Verifica-se que, para servir de subsídio à análise das contas em questão, o setor técnico, utilizando-se da prerrogativa conferida pelo art. 40, § 1º, *b* da Res. TSE nº 23.406/2014, requereu à candidata que juntasse aos autos o canhoto do recibo eleitoral original de nº 017970600000BA000006.

Vejamos:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;*
- b) canhotos dos recibos eleitorais;*
- c) outros elementos que comprovem a movimentação realizada em campanha.*

A candidata, entretanto, em que pese tenha sido intimada para tal, não trouxe o referido documento, dificultando o trabalho de análise das presentes contas.

Não é só. A segunda irregularidade diz respeito ao recebimento indireto de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 135,00. A candidata, da mesma forma, não se pronunciou a respeito. Tal fato além de se revelar de considerável gravidade, configurando verdadeira desobediência à norma insculpida no art. 29 da resolução acima mencionada, representa 4,31% do valor total arrecadado.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.182-24.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Tal quantia, inobstante possa não ser de significativo montante, no conjunto das contas não pode ser relevado.

A par de tudo o quanto exposto, tenho que a presença das informadas irregularidades terminaram por comprometer a correta fiscalização da movimentação financeira por parte desta Justiça Eleitoral.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por esta Corte em recentes julgados, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas prestadas por Maria Lúcia Silva Nascimento.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**